



Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Diretoria Geral



Acato o Parecer Jurídico nº 19/2020 exarado pela Procuradoria-Geral da Câmara nos autos do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 01/2020, o qual uso como razão de decidir.  
Decido pelo não acolhimento da impugnação.  
À Pregoeira para conhecimento da presente decisão e tomada das providências cabíveis.

Blumenau, 05 de maio de 2020.

  
Marcelo Barasuol Lanzarin  
**Presidente da Câmara Municipal de Blumenau**



## PARECER N.º 19/20

### 1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Dênio Alexandre Scottini - Procurador-Geral

Objeto: Processo Licitatório n.º 01-2020 – Pregão presencial (impugnação ao edital de licitação, apresentado pela empresa IPM Sistemas Ltda.)

Órgão consulente: Diretoria-Geral

EMENTA: Impugnação ao edital. Forma de impugnação expressamente garantida na lei e no edital. Manifestação que apresentada tempestivamente por empresa interessada merece ser recebida, para que o mérito de suas alegações seja necessária e expressamente enfrentado pela Administração Pública.

### 2. Síntese dos fatos

Trata-se de processo licitatório, autuado sob o n.º 01-2020, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço global. Pretende promover a aquisição de licença de uso de software de sistemas de gestão pública, nos termos descritos a seção I do Edital, bem como no Anexo I (termo de referência) deste.

O texto do edital, republicado, foi objeto de impugnação por parte de IPM Sistemas Ltda. Foi a impugnação juntada às fls. 579 a 587 dos presentes autos.

Alega a impugnante, em essência, que não existe compatibilidade entre a exigência contida no item 3.2 do edital, de que o sistema utilize plataforma totalmente WEB, e o item 2.14 do mesmo documento, segundo o qual o contratado deverá providenciar configuração do sistema off-line na rede da contratante.



Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Procuradoria-Geral

Recebida e autuada a impugnação, sobre ela foi instada a se manifestar a Coordenação de Informática, pela Diretoria-Geral (fl. 588).

A Coordenação de Informática, em resposta, manifestou-se por meio do memorando juntado à fl. 589 dos presentes autos. Alega ela ser improcedente a alegação da impugnante. Isso porque nos termos expressos do item 3.2 do edital estaria garantida a opção da contratada de desenvolver sistema cuja base de dados e servidor esteja hospedado ou na infraestrutura da Câmara Municipal *ou em nuvem* (ficando à empresa a faculdade de escolher o modelo e local de armazenamento, pelo que é lícito concluir).

Encaminhados os autos à Presidência para decisão, esta solicitou parecer jurídico à Procuradoria-Geral (fl. 590).

É a síntese do necessário.

### 3. Do Direito

#### 3.1. Preliminarmente: da possibilidade de conhecimento da impugnação ao edital

Dispõe expressamente a Seção XVII do Edital que impugnações a este último poderão ser apresentadas por qualquer empresa interessada, **até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a abertura da licitação** (fl. 81 dos autos). A regra está de acordo com o art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993. No sentido de aplicação da lei de licitações às impugnações apresentadas à edital de pregão, cite-se a manifestação da Consultoria Zênite, que acompanha o parecer jurídico nº 09/20 (fls. 293 a 296 do volume 2 dos presentes autos).

Já a data fixada para a abertura da licitação é 07/05. Sendo assim, tem-se como tempestiva a impugnação, podendo, então, ser recebida, para fins de exame do mérito de suas alegações.





Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Procuradoria-Geral

**3.2. Do mérito: da impossibilidade de provimento do pedido veiculado na impugnação ao edital**

Segundo o alegado pela impugnante, o desenvolvimento de sistema totalmente WEB, que ao mesmo tempo possuísse funcionamento off-line, demandaria a instalação de aplicativos e banco de dados nas dependências do órgão. Ocorre que, segundo o também alegado pela impugnante, softwares web devem ser armazenados em datacenter de alta capacidade e segurança (fl. 584 dos autos).

Na manifestação do órgão de informática desta Casa Legislativa, entretanto, informa-se que a base de dados e o servidor podem ser hospedados dentro da infraestrutura da contratante ou em nuvem, havendo, então, pelo que é lícito concluir, a possibilidade de que a contratante desenvolva solução *em qualquer um dos ambientes* (nesse sentido é o terceiro parágrafo do memorando resposta de fl. 589).

Considerando a presunção de legitimidade dos atos da Administração que milita em favor da referida manifestação da Coordenadoria de Informática, bem como o fato de que a argumentação lá apresentada se mostra como dotada de aparente razoabilidade, inclina-se este parecerista a acompanhar as razões apresentada pelo referido órgão de informática.

**4. Conclusão**

Por todo o exposto, analisada a impugnação ao Edital apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda., e autuada às fls. 579 a 587 do processo licitatório n.º 01-2020 (pregão presencial), opina-se pelo recebimento, eis que tempestivo.

No mérito, opina-se pelo indeferimento *in totum* da impugnação, haja vista as razões apresentadas pela Coordenadoria de Serviços de Informática à fl. 589 dos autos.

Blumenau, 5 de maio de 2020.

  
André de Sousa Roepke

Procurador